



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0058117-84.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**1ª Apelante** : Rita Brasilino Lemos Fragoso  
**Advogado** : Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos  
**2ª Apelante** : São Marcos Indústria de Móveis Ltda.  
**Advogado** : Lucas Freire Almeida  
**3ª Apelante** : BONARTE MÓVEIS LTDA  
**Advogado** : André Vidal Vasconcelos Silva

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO PEDIDO RELATIVO À CONDENAÇÃO DA SEGUNDA DEMANDADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ÓRGÃO *AD QUEM* SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DECISÃO ANULADA.****

A sentença que não enfrenta todos os pedidos feitos pelas partes deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de

jurisdição.

Não pode o órgão judicial *ad quem* conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau, pois criará obstáculo em desfavor da parte eventualmente sucumbente, impedindo a rediscussão da matéria e, por via de consequência, caracterizando a supressão de instância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em, de ofício, anular a sentença.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **apelações cíveis**, interpostas por **Rita Brasilino Lemos Fragoso, SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e BONARTE MÓVEIS LTDA (respectivamente), contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa** (fls. 326/329) que – nos autos da “**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**” ajuizada pela **pessoa física em face de BONAPARTE MÓVEIS LTDA E DE SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** – julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Gizadas tais razões de decidir, acolho parcialmente o pedido autoral, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) Condenar as empresas promovidas solidariamente a devolverem à autora a título de danos materiais, a importância de R\$ 50.537,00 (cinquenta mil quinhentos e trinta e sete reais), acrescido de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos a contar do efetivo desembolso, devendo, todavia, a promovente proceder com a devolução dos móveis que afirma imprestáveis.

b) Condenar as mesmas demandadas solidariamente a pagarem à promovente a título de danos morais a importância de R\$ 50.537,00 (cinquenta mil quinhentos e trinta e sete reais), acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária com base no INPC, a partir desta sentença.

c) Condenar as mesmas demandadas solidariamente nas custas processuais, despesas e honorários advocatícios que nos termos do artigo 20 §§ 3º e 21, parágrafo único do CPC, fixo em 15% do total da condenação, eis que a autora saiu vencedora na maior parte de seus pedidos.

(...)

Em suas razões, fls. 398/409, a primeira apelante (Rita Brasilino Lemos Fragoso) informa que opôs embargos de declaração – os quais foram rejeitados – alegando omissão na decisão, quando:

(...)

b) Deixou de estabelecer que a retirada dos móveis deveria se realizar às expensas das Rés, que inclusive deveriam custear despesas com mudança e aluguel de imóvel pela Autora, durante o prazo até a confecção de novos móveis;

c) Omitiu-se sobre indenização em caso dos móveis não serem retirados;

d) Não apreciou pedido de condenação da Segunda Ré, São Marcos, como litigante de má-fé; e

(...)

Alega que “na parte da sentença em que determinou que a Autora, às suas expensas, devolvesse todos os móveis objeto da demanda e que entendia imprestáveis, findou a sentença por cominar uma injusta punição à Autora, que na verdade é a única prejudicada pela prática comercial desleal feita pelas Réis, que tendo vendido à Autora móveis em MDF, entregou-os em material de qualidade inferior, aglomerado (MDP), no intuito de auferir lucros exorbitantes com tal prática.”, destacando que “os Réus não pleitearam a devolução dos móveis da Autora, **não podendo isso ser deferido de forma ultra petita**” (negritei).

Aduz que como os móveis foram fornecidos “de forma diversa da convencionada contratualmente, tais movem devem ser considerados como amostra grátis, na forma como estabelece o” CDC.

Sustenta que a segunda ré, “SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVES LTDA (BONTEMPO)”, deve ser condenada em litigância de má-fé e a pagar indenização nos moldes do § 2º do art. 18 do CPC por ter levantado “temerária preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o único fundamento de que não teria qualquer relação com a Autora, pois os móveis foram vendidos pela Bonarte Móveis Ltda., na qualidade de franqueada da empresa NOVOTEMPO FRANCHISING, que seria a proprietária da marca bontempo, sendo ela, contestante, apenas uma fornecedora da BONTEMPO.” (sic), afirmando que “a SÃO MARCOS e a BONTEMPO são, de fato, a mesma empresa”.

Pugna pelo provimento do recurso para condenar SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVES LTDA (BONTEMPO) em litigância de má-fé e julgar procedentes todos os pedidos iniciais. “Em caráter alternativo subsidiário” (sic):

A) Seja decretada a perda, em favor da Autora, das mercadorias fornecidas em desacordo com o encomendado, e, portanto, como se amostras grátis se tratassem;

B) Subsidiariamente, seja determinado às Réis que indenizem a autora pelo fornecimento dos móveis em desacordo com o contratado, no valor de 50% do montante pago;

C) Ainda, subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença quanto à questão da perda dos móveis, o que apenas se ventila *ad argumentandum tantum*, que se determine que a obrigação de retirada dos móveis é das Rés, a quem incumbirá inclusive a reparação integral do imóvel, tapando furos e deixando-o pintado; Ainda neste caso, que caso mantida a ordem de retirada dos móveis, determine-se que as Rés custeiem a mudança da autora e sua família, durante o prazo necessário à retirada dos móveis, reparação do imóvel, contratação de aquisição de novos móveis e montagem dos mesmos, de modo a não causar-lhe qualquer outro prejuízo;

D) Seja elevada a condenação dos honorários advocatícios impostos às Rés, para o percentual de 20% sobre o valor da condenação total, devidamente atualizado;

E) Seja ainda, condenada a Ré ao pagamento dos demais ônus de sucumbência.

**Nas razões do segundo apelo**, fls. 371/394, SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA **argui preliminar de ilegitimidade passiva**, argumentando ser *“indústria moveleira que atende diversos clientes e, dentre eles, a Novotempo Franchising Ltda., a qual é detentora da marca Bontempo, distribuindo o direito de uso do nome da marca através do sistema de franquias, sendo que a Primeira Ré – Bonarte Móveis Ltda., é uma de suas franqueadas.”*, salientando ser *“apenas uma das fornecedora da marca, recebendo os pedidos, com as devidas especificações técnicas, através da loja franqueada, não possuindo qualquer envolvimento na relação comercial entre a franqueada e o cliente.”*.

**Argui, também, preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir**, alegando que *“nunca lhe foi oportunizado prazo para sanar o suposto vício, o que deve ser observado na espécie.”*, tendo em vista o constante no *“art. 18, § 1º”* do CPC (*“em caso de vício do produto, o consumidor pode pleitear pela substituição por outro; restituição do valor ou abatimento proporcional do preço SE o fornecedor do produto não sanar o vício no prazo legal.”*).

**No mérito**, sustenta inexistir dever de indenizar porque *“não ficou demonstrada a prática de qualquer ilícito”* de sua parte, bem como *“nexo causal entre a conduta da Apelante e o suposto evento danoso”*, pois não há nos autos prova *“de que a Apelante de fato tenha fabricado os móveis em questão, vez que é apenas uma das fornecedoras da marca Bontempo.”*.

Pontua que a autora não sofrera danos materiais e/ ou morais e, ainda, que o valor arbitrado na decisão recorrida é *“abusivo”*.

Expõe, na hipótese de manutenção da condenação, que a apelada *“foi sucumbente em seu pedido e, portanto, deverá ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.”*.

**Nas razões do terceiro apelo**, fls. 411/425, BONARTE MÓVEIS LTDA argui preliminar de nulidade da decisão por *“violação ao contraditório e à ampla defesa/cerceamento de defesa”*, aduzindo que o laudo pericial *“foi insuficiente ao cumprimento de seus objetivos”*, pois, embora tivesse como finalidade *“especificar que material foi aplicado em predominância e seus respectivos percentuais”*, sequer especificou qual material foi aplicado predominantemente, motivo pelo qual, consoante aduz, *“não há como se aferir o dano, nem mesmo saber se houve ato lesivo foi merecedor rigorosa condenação”*.

Ainda relativamente a essa preliminar, acresce:

Agrava-se a esse fato, a ausência do perito na audiência designada para sua oitiva (fls. 298) e para seguinte ocorrida em 31 de outubro de 2013 (fls. 303), sendo nessa última oportunidade instado a falar sob a complementação do laudo (fls. 302).

A esse propósito eminente julgador não se pronunciou a respeito da petição de fls. 304/305 que requereu a complementação de laudo pericial a fim de que fossem cumpridos os objetivos da perícia ou designação de outro que tivesse qualificação para fazê-lo.

**No mérito**, alega que os supostos acontecimentos não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento; inexistir prova *“firme e*

*convincente do dano*” a ensejar a indenização; e que o *quantum* indenizatório fixado é desproporcional.

Relativamente ao dano material, defende que respectiva indenização resta prejudicada em consequência da instrução ser insuficiente para a medição de sua extensão, *“como também pela própria postura da promovente que sempre fez uso dos móveis”*.

Pugna pelo provimento do recurso para, acolhendo a preliminar, anular a sentença. Subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões de Rita Brasilino Lemos Fragoso, fls. 429/446, pelo desprovimento dos recursos apelatórios das demandadas.

Contrarrazões de São Marcos Indústria de Móveis Ltda, fls. 447/473.

Conforme certidão de fl. 474, BONARTE MÓVEIS LTDA não apresentou contrarrazões.

Parecer ministerial *“no sentido da rejeição de todas as preliminares arguidas e, no mérito, opina pelo provimento parcial da 1ª e 3ª apelação, para que seja reduzido o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem assim, pelo provimento parcial do 2º apelo, apenas para que seja consignado na sentença que procedida a retirada dos móveis descritos na exordial pela promovidas, todos os danos decorrentes deste procedimento sejam de responsabilidade e objeto de reparação por aquelas, mantendo-se incólume a sentença fustigada quanto aos seus demais termos.”*.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Adoto o seguinte trecho da decisão recorrida (sentença de fls. 326/329):

Rita Brasilino Lemos Fragoso, já qualificada às fls. 02, promoveu a presente Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, em face de BONAPARTE MÓVEIS LTDA e SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (BONTEMPO), igualmente qualificadas, aos argumentos de que firmou com a primeira demandada na qualidade de fornecedora de móveis da segunda promovida, diversos contratos para fins de mobiliar a cozinha, área de serviços, banheiro, quarto do seu filho e do casal.

Verbera que pagou por todos os móveis a importância de R\$ 50.537,00 (cinquenta mil quinhentos e trinta e sete reais), os quais seriam nos termos do contrato fabricado todo no material conhecido como MDF, por ser este material mais durável e de primeira linha.

Aduz que os móveis foram instalados, tendo lhes sido entregue certificado de garantia por 07 (sete) anos, porém tendo a necessidade de fazer uso da garantia, constatou por informações dos próprios técnicos das empresas réis, que os móveis haviam sido confeccionados, em sua maior parte, em aglomerado, material diverso do contratado, com durabilidade e qualidade inferior à pretendida e adquirida.

Sustenta que tal fato foi identificado a partir de defeito que apresentou em uma das peças, o que a levou a procurar as empresas demandadas as quais se negaram a solucionar o problema.

Por entender que fora enganada pelas demandadas, o que lhe causou danos morais e materiais, finalizou por requerer a citação das promovidas e a condenação das mesmas em danos materiais com a restituição do valor pago pelos móveis; bem assim em danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, e ainda na perda em favor da demandante as mercadorias fornecidas em desacordo com o encomendado, como se amostra grátis fossem.

A inicial se fez acompanhar de instrumento de mandato e da documentação de fls. 16 a 48.

Citadas as empresas demandadas apresentaram contestação, onde alegaram em suma:

#### DEFESA DA BONAPARTE MÓVEIS LTDA.

Alega a primeira demandada ter disponibilizado no ano de 2006 uma linha específica para cozinhas, com o material MDF em suas portas e corpos e, m material MDPB para os tamponamentos.

Aduz que ocorreu apenas uma pequena falha no preenchimento dos contratos, com falta de observância e substituição de apenas uma única letra, em vez de MDF, seria MDP, do segundo contrato em diante; sendo certo que a autora não suportou qualquer prejuízo, visto que o MDP possui a mesma qualidade do MDF, diferenciando-se apenas quanto ao local de utilização em razão da estética.

Sustentou que não houve qualquer ato ilícito praticado de sua autoria e que não existia qualquer dano moral ou material suportado pela autora, pelo que requereu a total improcedência do pedido autoral.

#### DEFESA DA SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Sustenta a segunda em preliminar de impugnação à gratuidade judicial deferida à autora, bem assim ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, vez que o contrato de compra e venda dos móveis foi feito entre a autora e a empresa Bonaparte Móveis Ltda, que se trata de uma franqueada da marca Bomtempo, fabricante dos móveis.

No mérito sustentou a excludente da culpa de terceiro prevista no artigo 12, III do Código de Defesa do Consumidor, por entender que apenas fabricou os móveis de acordo com o projeto realizado pela empresa vendedora/franqueada, situação que evidencia total ausência de responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores pretendidos

pela autora.

( ... )

Em sede de impugnação, fls. 161/173, a autora pediu a condenação da SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em litigância de má-fé por ter arguido, em sede de contestação, preliminar de ilegitimidade passiva.

Sentenciando, o magistrado não analisou o pedido relativo à litigância de má-fé. Destaco que, no relatório do *decisum*, sequer houve relato acerca desse pleito.

Saliento que a parte autora tentou sanar referida omissão através de embargos de declaração, fls. 338/339.

Contudo os aclaratórios foram rejeitados (fls. 353/354) ante o entendimento de que a embargante pretendia “a reapreciação da prova e do direito discutido”.

Ocorre que os supostos vícios apontados, dentre eles a alegada omissão “quanto ao pedido de condenação da segunda ré como litigante de má-fé, constituindo-se isso em uma terceira omissão”, foram rejeitados genericamente, não constando no corpo da sentença dos referidos embargos menção expressa aos alegados vícios.

Nesse sentido, merece especial destaque o inciso I do art. 458 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

( ... ) (negritei)

Pois bem.

O contexto da sentença hostilizada denota que o Órgão judicial monocrático deixou de emitir juízo de valor acerca da suposta litigância de má-fé. Assim, demonstrada a omissão da decisão judicial, merece ser anulado o julgamento realizado em primeira instância.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista a prestação jurisdicional incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. **Omissão quanto à análise do pedido contraposto e de condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Vício insanável. Sentença desconstituída de ofício.** Recurso da parte autora prejudicado. (TJRS; RecCv 0015877-62.2015.8.21.9000; Feliz; Terceira Turma Recursal Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Lusmary Fátima Turelly da Silva; Julg. 27/08/2015; DJERS 01/09/2015)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. PLANILHA DO DÉBITO EM DESACORDO COM A REALIDADE DAS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **A decisão que deixa de apreciar todos os pedidos feitos pelas partes classifica-se como citra petita, devendo sua nulidade ser declarada pelo Tribunal ad quem, com determinação de que uma nova decisão seja proferida em primeiro grau de análise, tendo em vista que tal omissão não pode ser suprida na instância recursal.** É improcedente a ação de busca e apreensão convertida em depósito quando a planilha de débito apresentada pela instituição financeira autora não demonstra a realidade das partes. Caracteriza litigância de má-fé o pedido de conversão da busca e apreensão em depósito, com apresentação de planilha de débito no valor total do bem alienado quando já quitadas, inclusive através de acordo judicial firmado entre as partes, várias parcelas do contrato que embasa a demanda. (TJMG; APCV 1.0024.04.514580-2/001; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 11/09/2014; DJEMG 22/09/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SENTENÇA INFRA PETITA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1 - **É infra (citra) petita a sentença proferida sem apreciação de todos os pedidos formulados pela parte.** 2 - A ausência de pronunciamento acerca do pedido de declaração de inexistência do débito configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e impõe a cassação da sentença. Preliminar de Ofício acolhida. Apelação Cível prejudicada. (Acórdão n.649765, 20090111872523APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 01/02/2013. Pág.: 404) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. **A ausência de análise, pelo juízo de origem, dos pedidos formulados pela parte autora configura sentença**

**citra petita e impõe sua nulidade.** O órgão ad quem não pode julgar pretensões não analisadas no juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau. Preliminar acolhida. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052148822, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 30/01/2013) (grifei)

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE APONTAMENTOS A PROTESTO. Ação declaratória de inexistência de débito e inexigibilidade de títulos c/c pedidos ressarcitório e indenizatório. Cheques. Existência de relação negocial entre as partes litigantes. Entrega de mercadorias. Julgamento simultâneo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Julgamento citra petita. Não análise do pleito condenatório à indenização por danos materiais e morais. Ausência também de exame do pedido de compensação (ação estimatória quanti minoris). Reconhecimento da nulidade de ofício. Decisão desconstituída. Devolução ao juízo de origem para nova análise.** Recursos prejudicados. "A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s)" (STJ, RESP. N. 756844, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15-9-2005). Recurso prejudicado. (TJSC; AC 2008.048752-9; Criciúma; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira; Julg. 09/08/2012; DJSC 21/08/2012; Pág. 364) (negritei)

Embora haja pedido recursal expresso no sentido do órgão colegiado manifestar-se acerca da alegada parte ultra petita da decisão (devolução dos móveis), o suposto vício poderá ser revisto pelo magistrado quando da prolatação da nova sentença.

Como a prestação jurisdicional no caso concreto foi incompleta, por ausência de apreciação do pedido condenação da SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA em litigância de má-fé, caracterizada está a

decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este Órgão judicial reconhecer de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **preliminarmente e de ofício, ANULO A SENTENÇA por ser *citra petita***, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

É como voto.

Presidiu o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento à fl. 502, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Além desta relatora, participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**